



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.912224/2009-54  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **3801-003.416 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 27 de maio de 2014  
**Matéria** DCOMP ELETRÔNICA  
**Recorrente** TOTAL FLEET S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

COMPENSAÇÃO. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO.  
CRÉDITO CERTO E LÍQUIDO.

Caracterizado o recolhimento a maior da contribuição é cabível o reconhecimento do direito creditório do valor apurado em diligência fiscal e a respectiva homologação da compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, Paulo Sérgio Celani, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antônio Borges e Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira.

## Relatório

Adota-se o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

*O interessado transmitiu, em 31/01/2006, PER/Dcomp de folhas 23 a 27 que recebeu o nº 40880.31356.310106.1.3.04-7867 para compensar o débito de CSLL – Contribuição Social sobre Lucro Líquido – referente ao mês de dezembro de 2005, com vencimento em 31/01/2006, com crédito proveniente de pagamento a maior de R\$ 6.272,12 de PIS referente ao período de apuração 12/2004.*

*A Delegacia da Receita Federal – DRF - em Belo Horizonte emitiu Despacho Decisório eletrônico – folha 03 - no qual não homologa a compensação pleiteada sob a justificativa de que o pagamento, apontado pelo contribuinte no PER/Dcomp – folhas 23 a 27, foi totalmente utilizado na quitação de outros débitos, não restando saldo creditório disponível.*

*Irresignado com o não deferimento do seu pedido, tendo sido cientificado em 30/04/2009 – AR folha 22 – o contribuinte apresentou, em 29/05/2009, a manifestação de inconformidade – folhas 01 e 02 – com os argumentos a seguir sintetizados.*

*Afirma que houve pagamento a maior de R\$6.272,12 quando efetuou o pagamento do PIS, período de apuração dezembro de 2004, mas que, não providenciou, à época, a correção dos valores na DCTF do 4º trimestre de 2004.*

*Informa que apresentou DCTF retificadora para o quarto trimestre de 2004 em 29/05/2009, de forma a caracterizar a existência do pagamento indevido a maior no valor de R\$ 6.272,12 (seis mil, duzentos e setenta e dois reais e doze centavos).*

*Por fim, requer o reconhecimento do crédito apontado e a consequente homologação da compensação realizada.*

A DRJ em Belo Horizonte (MG) julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa abaixo transcrita:

**COMPENSAÇÃO.** *Somente são passíveis de compensação os créditos comprovadamente existentes, devendo estes gozarem de liquidez e certeza na data da apresentação/transmissão da Declaração de Compensação*

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, instruído com diversos documentos, cujo teor é sintetizado a seguir.

Em breve arrazoado, inicialmente, descreve os fatos argumentando que pleiteou a compensação de débito com crédito oriundo de pagamento a maior da contribuição PIS.

Sustenta que em consonância com o inciso XI do art. 10 da Lei 10.833/2003 suas receitas provenientes de contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003 continuariam sendo tributadas pelo regime de tributação cumulativo. Diante disto, refez os cálculos e apurou um crédito de R\$ 14.746,48.

Aduz que quando da transmissão da PER/DCOMP, por equívoco, não havia retificado a DCTF e o Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais (Dacon). No entanto, após a ciência do despacho decisório procedeu a retificação da DCTF, ressaltando, todavia, que o Dacon não foi devidamente retificado.

Menciona que a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), exercício 2005, contempla corretamente o cálculo da contribuição PIS, de acordo com o informado na DCTF. Assim, insiste que o direito creditório foi evidenciado em sua DIPJ e na DCTF retificadora.

Outrossim, e tendo em vista a impossibilidade da empresa de retificar a Dacon em razão do transcurso de mais de 5 (cinco) anos, a requerente postula a retificação de ofício do Dacon do 4º trimestre de 2004.

Por fim, requer a integral reforma do acórdão proferido pela 1ª Turma da DRJ/BH, julgando-se procedente a manifestação de inconformidade a fim de reconhecer o seu direito creditório e a compensação declarada.

Em face do bom direito da recorrente, o processo, em julgamento unânime, foi convertido em diligência para que a Delegacia de origem:

- a) apurasse o valor a recolher da contribuição PIS com base na escrituração fiscal e contábil, período de apuração de 31/12/2004, em especial verificasse se houve pagamento a maior em face das receitas relativas a contratos firmados anteriormente a 31 de outubro de 2003 com prazo superior a um ano;
- b) cientificasse a interessada quanto ao teor dos cálculos para, desejando, manifestasse no prazo de dez dias.

A DRF de origem atendeu o solicitado na Resolução e por meio de uma diligência criteriosa concluiu que:

a) a partir dos fatos apurados pela fiscalização na amostra realizada caberia tão somente ressaltar a utilização indevida pelo contribuinte na apuração do PIS em dezembro de 2004 de grande parte de contratos com assinaturas anteriores a 31/10/2003 como se fossem posteriores a aludida data. Por outro lado, se fossem procedidos os ajustes neste procedimento fiscal, ou seja, a migração de receitas do regime de incidência não cumulativo para o cumulativo, seria obtido um novo percentual de rateio divergente daquele utilizado, conforme memória de cálculo anexa, tendo em vista que este rateio representa a proporção da receitas de contratos assinados após 31/10/2003 face ao total das receitas auferidas no respectivo mês. Esses aludidos ajustes resultariam na apuração do PIS em valor divergente daquele informado

na DIPJ do ano calendário de 2004.

b) tratando de um lapso de tempo decadencial impossibilitando a revisão de DIPJ, e **considerando que a memória de cálculo do PIS/Pasep em dezembro de 2004 está em conformidade com as informações na ficha 21 da DIPJ do ano calendário de 2004 (item 5 do presente termo), que os valores considerados pelo contribuinte no cômputo da apuração do PIS/Pasep em dezembro de 2004, conforme a memória de cálculo apresentada, integram os lançamentos contábeis, conforme o balancete analítico apresentado (item 6 e 6.1 do presente termo), que há procedência na dedução do PIS/Pasep retido na fonte (subitem 7.1.2), concluo pelo direito ao ressarcimento do crédito pleiteado originário de pagamento a maior no valor de R\$ 6.272,12 do PIS/Pasep relativo a dezembro de 2004.** (grifou-se)

A contribuinte foi devidamente cientificada do teor da diligência e não se manifestou no prazo que lhe foi concedido.

Assim, os autos administrativos retornaram a esse colegiado para julgamento.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele tomo conhecimento.

Assiste razão à recorrente, conforme será demonstrado.

Ao realizar a diligência e confirmar a legitimidade do direito creditório a delegacia de origem reconheceu que é autêntico o crédito de pagamento indevido ou a maior, no valor originário de R\$ 6.272,12, relativo ao recolhimento realizado em 14/01/2005, utilizado na PER/DCOMP nº 40880.31356.310106.1.3.04-7867.

É importante frisar que o simples erro no preenchimento da DCTF não é elemento suficiente para afastar o direito à restituição de tributo pago a maior indevidamente, assim como não pode resultar em enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional. Desta forma, o direito à repetição do indébito não está vinculado à apresentação ou não de DCTF retificadora. De sorte que não há óbice legal para a retificação da DCTF antes ou após a emissão do despacho decisório, sendo relevante a comprovação da liquidez e certeza do crédito pleiteado, como ocorreu nestes autos administrativos.

Convém ressaltar que o direito à repetição de indébito está previsto no artigo 165 do Código Tributário Nacional – CTN, *verbis*

*Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:*

*I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;*

*II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;*

(...)

Quanto ao direito à restituição do indébito, Luciano Amaro em Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2005, p. 420, esclarece:

*O direito à restituição do indébito encontra fundamento no princípio que veda o locupletamento sem causa, à semelhança do que ocorre no direito privado.*

No caso em discussão, o direito creditório se apresentou líquido e certo nos termos da diligência fiscal e nos documentos fiscais e contábeis.

Assim sendo, pelos documentos comprobatórios colacionados aos autos, e em especial a diligência fiscal realizada pela Delegacia de origem, constata-se que em relação ao período de apuração em discussão, o contribuinte tem um crédito de pagamento a maior da contribuição no valor do crédito original de R\$ 6.272,12.

Em remate, ficou caracterizado o direito creditório vinculado à compensação efetuada.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário no sentido de reconhecer um crédito originário no valor apurado na diligência fiscal e homologar a compensação indicada no PER/DCOMP objeto deste processo até o limite do crédito original aqui reconhecido, devidamente atualizado.

(assinado digitalmente)  
Flávio de Castro Pontes - Relator